



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 08 / 1997
C	bl.
	Fubrica

Processo nº : 10280.007790/91-65
Sessão de : 21 de fevereiro de 1995
Acórdão nº : 203-02.051
Recurso nº : 91.759
Recorrente : NELIO DACIER LOBATO
Recorrida : DRF em Belém - PA

ITR - REDUÇÃO - Defere-se a redução do imposto ao contribuinte à vista da efetiva utilização da propriedade rural, condicionando-se a inexistência de débitos anteriores. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELIO DACIER LOBATO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente

Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sebastião Borges Taquary e Maria Thereza Vasconcellos de Almeida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10280.007790/91-65
Acórdão nº : 203-02.051
Recurso nº : 91.759
Recorrente : NÉLIO DACIER LOBATO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/91 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Santana, de sua propriedade, localizado no Município de Chaves-PA, com área total de 27.000,0 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, o interessado alegou em síntese:

a) o imóvel não obteve a redução de 90% do ITR, pois não foi observado o Grau de Utilização Econômica do imóvel rural; e

b) anexou cópia dos comprovantes de pagamento do ITR dos anos de 1988, 1989 e 1990 e da Decisão nº 279/91 SECJTD da DRF em Belém -PA.

O INCRA pronunciou-se às fls. 08 pela procedência do pleito, considerando que não existem débitos anteriores, conforme comprovação, e opinando pela remissão de nova Guia de ITR, concedendo o prazo de 45 dias para pagamento.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, assim ementado sua decisão:

“Incabível o reconhecimento da redução pleiteada pelo sujeito passivo uma vez que os dispositivos a ela pertinentes foram revogados pelo art. 41 e seu parágrafo 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Lançamento Procedente”.

O requerente interpôs recurso tempestivo (fls. 14/19), alegando que o ITR é um imposto progressivo regressivo, sendo um instrumento de política de desenvolvimento rural, regido por legislação própria da qual cita alguns trechos e solicita ao final a reforma da r. decisão, para que lhe seja concedida redução do ITR, como incentivo à elevada utilização produtiva de seu imóvel rural.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.007790/91-65
Acórdão nº : 203-02.051

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo, dele conheço.

Os documentos contidos no bojo destes autos e a informação de fls.08, no sentido de não existirem débitos do ITR dos exercícios anteriores, autorizaria o julgador monocrático a deferir a pretensão do contribuinte, ora Recorrente; não o fez, contudo, entendendo que a redução do ITR/91 foi automaticamente revogada devido à ausência de sua revalidação legislativa, daí a incidência do parágrafo 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT/CF/88.

Entendo, data venia, ser errôneo o entendimento esposado pelo julgador singular.

Com efeito, o ITR, por sua própria natureza constitucional, é um imposto que incide sobre a propriedade rural, nos expressos termos de inciso VI do art. 153 da Constituição Federal de 1988; de outro lado, a revalidação legislativa a que se refere o parágrafo 1º do art. 41 do ADCT - CF /88 diz respeito aos incentivo fiscais de natureza setorial, atinentes às atividades, econômicas abrangidas, como a indústria da construção civil de máquinas, reflorestamento, agricultura, etc., personalizadas nas respectivas leis de regência.

A redução do imposto em causa se relaciona, pois, em ser a propriedade rural tributada produtiva ou improdutiva, condicionando-se à inexistência de débitos de exercícios anteriores ao lançado.

Aliás, o entendimento esposado pela decisão singular, respaldado na Portaria - MEFP nº 532/92, conflita frontalmente com os termos do parecer nº CS-53, DOU 15.07.92, emanada da Consultoria-Geral da República, cuja conclusão é exarada no sentido de que o benefício da redução do ITR lançado não é de natureza setorial, exatamente porque não se refere à hipótese de tributação da atividade rural, e, sim, de tributação da propriedade rural propriamente dita.

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso, para o fim de deferir ao contribuinte a redução do ITR/91, a que fizer jus em função da DP já apresentada em tempo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.007790/91-65
Acórdão nº : 203-02.051

hábil, evidentemente condicionando-se à inexistência de débitos relativos a exercícios anteriores a 1991, não decaídos, prescritos em sua exigibilidade suspensa (art. 150 do CTN).

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS